

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007664-14.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ASSUNÇÃO DE FÁTIMA CORRÊA FERREIRA, CPF 081.514.718-08 -**

Advogado (a) Dr(a). Tatiane Trebbi Fernandes Manzini

Requerido: Athenas Paulista, CNPJ 02.987.124/0001-38 - Advogado (a) Dr(a). Vinicius

Cabral Nori, acompanhado do preposto Aureliano Ribeiro Neto

Aos 02 de dezembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srs. Maria e Camila. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, pela ilustre procuradora da autora foi dito que desistia da testemunha faltante, o Sr. André, o que foi homologado pleo MM Juiz. Não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Existem nos autos duas versões a respeito de como se deram os fatos trazidos à colação. De um lado, sustenta a autora que trafegava regularmente com um automóvel pela Avenida Integração, quando um ônibus da ré iniciou manobra de ultrapassagem pelo seu lado esquerdo; acrescentou que esse ônibus, em razão do surgimento de um terceiro veiculo no sentido oposto, desviou para o lado direito e com isso bateu contra seu automóvel. De outra parte, a ré argumentou que na realidade seu ônibus era conduzido normalmente pela aludida via publica, até que a autora, dirigindo um automóvel à frente dele, manobrou-o para encostá-lo do lado direito e com isso permitiu sua ultrapassagem; no momento em que ela já estava sendo finalizada, porém, o condutor do ônibus foi surpreendido porque a autora retomou sua trajetória anterior de maneira repentina e descuidada, provocando em consequência o abalroamento com a parte lateral traseira do lado direito do ônibus. Das testemunhas hoje inquiridas, Maria DAjuda dos Santos esclareceu não ter presenciado o acidente, chegando ao local após sua verificação. Já Camila de Fátima Pereira Santos prestou depoimento que fornece subsidios em respaldo a explicação da autora. Nesse sentido, declarou que estava em outro automóvel na mesma via publica em que se encontravam as partes, mas no sentido oposto ao delas. A uma distancia aproximada de 20 metros, e mesmo não fornecendo com precisão absoluta a dimensão exata dos acontecimentos, deixou claro que a reponsabilidade pelo acidente foi do coletivo da ré ao "cortar" a frente do automóvel da autora, colidindo contra o mesmo. A testemunha salientou que pelo que pode notar a autora em momento algum fez menção de estacionar o automóvel ou ainda alterou sua trajetória, abrindo espaço à ultrapassagem do ônibus. Como nenhuma outra prova foi produzida, é de se reconhecer que o acolhimento da pretensão inicial se impõe. A única testemunha presencial prestou depoimento e respaldou a versão da autora, imputando a culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

pelo acidente ao motorista da ré por ter levado a efeito manobra imperita, "cortando" a frente do automóvel da autora. Nenhum dado foi produzido para lançar alguma duvida sobre a credibilidade que tal testemunha deveria merecer, não se concebendo a partir de dados concretos que ela tivesse falseado a verdade dos acontecimentos para beneficiar a autora. Outrossim, é relevante notar que a explicação da ré não contou com o amparo de um indicio sequer, bem como que a manobra imputada à autora não seria de possível execução porque a evidencia importaria em atingir o ônibus quando ele ainda sequer concluira a ultrapassagem que efetuava. Diante desse contexto, prospera a ideia da responsabilidade da ré em ressarcir a autora pelos danos que suportou. O montante do pedido inicial está amparado em orçamentos contra os quais, especifica e concretamente, não forma apresentadas impugnações que impusessem sua rejeição. As fotografias apresentadas a fls. 51/55, ademais, indicam amassamentos no automóvel da autora compatíveis com aqueles orçamentos, afigurando-se desnecessária a efetivação de qualquer outra prova para que se estabeleça juízo de convicção consistente sobre a extensão dos danos provocados a autora. Nem mesmo, por fim, o cotejo entre o valor da indenização e o do preço do veículo alteraria esse panorama, pois independentemente disso não restou positivado o excesso do primeiro. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.916,82 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), tendo em vista que essa orientação se lhe afigura mais compatível com esse regramento e os princípios informadores dos Juizado Especial Cível. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Tatiane Trebbi Fernandes Manzini

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Vinicius Cabral Nori

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA